

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
7/AUT-R/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração de domínio do operador Foz do Mondego – Meios
de Radiodifusão, Lda.**

Lisboa
11 de abril de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 7/AUT-R/2012

Assunto: Alteração de domínio do operador Foz do Mondego – Meios de Radiodifusão, Lda.

I. Pedido

1. Em 10 de fevereiro de 2012, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), pela Foz do Mondego, Meios de Radiodifusão, Lda., autorização de alteração de domínio inerente a um processo de aumento de capital do operador; o presente pedido foi posteriormente instruído com a documentação necessária, em 13 de março de 2012.
2. O operador Foz do Mondego, Meios de Radiodifusão, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de rádio, no concelho de Figueira da Foz, renovada em 23 de junho de 2009, na frequência 99.1 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Foz do Mondego”.
3. O capital social da Foz do Mondego – Meios de Radiodifusão, Lda., é atualmente de 85.000 euros, detidos pelos sócios Fernando Lopes Cardoso, com uma quota de 54.500 euros, Ilídio Almeida Figueiredo, José Manuel Caneira Iglésias, Sebastião Gondisalvo Pascoal Estrócio, Ricardo Manuel Mendes Rodrigues de Carvalho, cada um com uma quota de 6.500 euros, e R.C.F.M – Rádio Clube Foz do Mondego, Cooperativa Cultural, C.R.L., com uma quota de 4.500 euros.
4. Pretende esta empresa proceder a um aumento de capital no total de 23.500 euros com o ingresso de sete novos sócios, João Manuel Pedrosa Russo, Pedro Filipe Mónica Falcão Pais, Maria de Lurdes Antunes Palaio, cada um com uma quota no valor de 5.000 euros, Nuno Filipe Neves Raimundo, com uma quota no valor de 3.000 euros, Sadik Sabir Ibrahim, com uma quota no valor de 2.500 euros, Jorge

Correia Nogueira e Pedro José Marinheiro Loureiro, cada um com uma quota no valor de 1.500 euros, totalizando, por conseguinte, o capital social do operador após o aumento o montante de 108.500 euros.

II. Análise e Fundamentação

5. Determina a Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), no seu artigo 4.º, n.º 6 e 7, que a alteração de domínio dos operadores de rádio só pode ocorrer um ano após a última renovação e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide *após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.*
6. De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou colectiva possa exercer sobre a sociedade titular da licença uma influência dominante.
7. Ora, apesar de o sócio Fernando Lopes Cardoso continuar a exercer o controlo sobre a atividade da empresa, certo é que, com a participação dos novos sócios no capital social do operador, com uma representação de 21,65% da sua totalidade, será expetável que, na prática, essa representação possa vir a influenciar esse controlo, pelo que se entende que a operação de aumento de capital pretendida se encontra igualmente sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
8. A sociedade objeto do negócio em questão, bem como as pessoas singulares e coletiva que a passarão a integrar, estão sujeitas, respectivamente, às restrições previstas nos artigos 4.º, ns.º 3 a 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio.
9. A ERC é ainda competente para apreciação do pedido de alteração de domínio ao abrigo da alínea p) do n.º 3 do art. 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
10. A Requerente juntou posteriormente ao processo, a solicitação desta Entidade, os seguintes documentos:

- i. Declarações do operador e dos futuros sócios de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio;
 - ii. Declarações do operador e dos futuros sócios de cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
 - iii. Declarações do operador e dos futuros sócios de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
 - iv. Certidão do Registo Comercial do operador e pacto social actualizado;
 - v. Ata da Assembleia-Geral de aprovação da alteração do capital social;
 - vi. Linhas gerais e grelha de programação;
 - vii. Estatuto editorial.
11. Tendo a licença do serviço de programas “Foz do Mondego” sido renovada pela Deliberação 151/LIC-R/2009, de 23 de junho, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projeto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma.
 12. No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. *supra*, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e os futuros sócios declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
 13. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projecto e condições que fundamentaram a renovação da licença.
 14. O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

III. Deliberação

Assim, no exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do domínio do operador nos termos

pretendidos, o qual deverá efetivar-se nos 30 dias posteriores à notificação da presente deliberação, acompanhada dos necessários averbamentos no registo do operador.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 11 de abril de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes